

20/09/2021

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.800 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATORA DO : MIN. CÁRMEN LÚCIA

ACÓRDÃO

AGTE.(S)

: [REDACTED]

ADV.(A/S) : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO

AGDO.(A/S)

: [REDACTED]

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO NO QUAL SE VERSE SOBRE O TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 1.121.633). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, **dar provimento ao agravo regimental, para cassar o ato reclamado e determinar o sobrestamento do processo até decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633, paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencidos os**

**RCL 47800 AGR / SP**

Ministros Rosa Weber, Relatora, e Luís Roberto Barroso. Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Redatora

20/09/2021

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.800 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S)

: [REDACTED]

ADV.(A/S) : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO

AGDO.(A/S)

: [REDACTED]

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Trata-se de agravo interno, interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de São Paulo, contra decisão de minha lavra, na qual neguei seguimento à reclamação, em virtude de ausência de identidade entre a decisão reclamada e o paradigma apontado, qual seja, a decisão exarada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO (Tema nº 1.046 da Repercussão Geral).

2. O agravante alega existir aderência estrita entre a matéria debatida nos autos e aquela discutida no paradigma de repercussão geral, porquanto “o julgado deixa de considerar que inexistente negociação coletiva sobre norma constitucional, tampouco criação de critérios discriminatórios ou proibição à contratação de pessoas com deficiência ou aprendizes, mas sim,

**RCL 47800 AGR / SP**

*normas que adequam as leis de cotas editadas pelo legislador ordinário sem qualquer distinção ou atenção às especificidades de determinadas categorias”.*

Requer a reconsideração da decisão agravada e, sucessivamente, o julgamento do recurso pelo Colegiado, com a consequente procedência do pedido deduzido na reclamação.

3. Conquanto intimada, a parte beneficiária do ato reclamado ficou-se inerte (edoc 66).

**É o relatório.**

20/09/2021

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.800 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

2. Transcrevo a ementa da decisão que desafiou o agravo interno:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.121.633/GO. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRATEM DA MATÉRIA EM ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”.

3. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na violação da decisão proferida pelo relator do ARE 1.121.633-RG/GO (Tema 1.046 da repercussão geral), Ministro Gilmar Mendes, que, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

4. A autoridade reclamada indeferiu o pedido de sobrestamento do processo de origem ao fundamento de que *“a matéria envolvida no litígio não se refere a ‘direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente’, mas sim a direitos constitucionais, a saber, proibição de discriminação relativa a critérios de admissão do trabalhador com deficiência e profissionalização de jovens e adolescentes (art. 7.º, XXXI e 227 da CRFB)”*.

5. Na sequência, a autoridade reclamada determinou que o ora reclamante não incluía em acordo coletivo cláusulas que diminuam a base de cálculo a ser utilizada para cumprimento das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência em empresas do ramo de transportes. Reproduzo

**RCL 47800 AGR / SP**

trecho da decisão reclamada:

*“Afirma o segundo réu que, “conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral nos autos ARE 590.415, as Convenções Coletivas da categoria devem ser observadas e prestigiadas” (fl. 246). Na sequência, conclui o SETMETRO que, “(...) no mérito a improcedência é medida que se impõe sob pena de afronta ao entendimento do STF” (fl. 246).*

Como o próprio réu aduziu, não se trata de questão processual, preliminar.

No que tange à afirmação de que *“a presente ação sequer pode continuar, pois há ordem do C. STF para suspensão de processos sobre a matéria”* (fl. 247), sem razão.

A decisão proferida pelo Ministro do STF Gilmar Mendes no leading case 1121633/GO, representativo do Tema 1046, com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

**No caso em apreço, contudo, não se objetiva a declaração da validade de norma coletiva, tema sobre o qual, como visto, compete ao Tribunal conhecer originariamente.**

**Além disso, a matéria envolvida no litígio não se refere a “direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente”, mas sim a direitos constitucionais, a saber, proibição de discriminação relativa a critérios de admissão do trabalhador com deficiência e profissionalização de jovens e adolescentes (art. 7.º, XXXI e 227 da CRFB). Por fim, própria turma do STF já decidiu que debate sobre base de cálculo de cota de pessoas com deficiência ou aprendizes não se subsume ao Tema 1.046:**

**“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO EM RECURSO**

**RCL 47800 AGR / SP**

EXTRAORDINÁRIO 1.121.633. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA QUE SE REPUTA VIOLADO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. In casu, verifica-se que tratase, na origem, de ação anulatória de cláusula coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual questiona a legalidade de cláusulas que diminuem a base de cálculo a ser utilizada para cumprimento das cotas de aprendizes e de deficientes, diminuindo o número de aprendizes e pessoas com deficiência a serem contratados pela empresa para regularização de suas cotas. Nesse cenário, numa análise mais aprofundada dos autos, tenho que a controvérsia constitucional posta em debate nos autos do ARE 1.121.633 não guarda similitude fática com o caso concreto. (...) Destarte, constata-se que inexistente aderência estrita entre o que decidido no paradigma tido por violado e o ato ora reclamado, o que evidencia a ausência de atendimento dos requisitos constitucionais para a utilização da via reclamatória, razão pela qual, no ponto, a presente reclamação não merece ser acolhida. (STF - RCL 40013/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Publicação: 09 /09/2020)

Incabível, assim, a suspensão pretendida. Rejeito. ”

6. Consoante emerge da decisão agravada, a controvérsia objeto da decisão reclamada não cuida da supressão ou da restrição de direito trabalhista não assegurado na Constituição Federal. Diversamente, tratase de condenação estipulando, com base na legislação infraconstitucional conformadora de norma expressa da Constituição, o percentual mínimo para contratação aprendizes e de pessoas com deficiência.

7. Nesse contexto, **ausente identidade material entre as questões objeto da decisão reclamada e a referência paradigmática**. Reitero que, no parâmetro invocado, a discussão restringe-se à validade de norma

**RCL 47800 AGR / SP**

coletiva em face de direito não assegurado constitucionalmente e, no caso dos autos, a questão controvertida diz com direitos estabelecidos pela própria Constituição da República (arts. 7º, XXXIII, 203, IV e 227, *caput* e § 1º, II), hipótese absolutamente distinta do Tema 1.046.

8. Quanto às hipóteses de cabimento da reclamação, ressalto que a *eficácia diferenciada, naturalmente expansiva, das decisões do Supremo Tribunal Federal, não autoriza, porém, que qualquer ato contrário a seus precedentes, imputável a qualquer juízo, obtenha reparação direta por meio de reclamação à Corte* (Rcl 9.592/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 27.4.2010).

9. Baseada nestas premissas, a firme jurisprudência desta Corte exige, para admissibilidade da reclamação constitucional, a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle (Rcl 4.487-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 5.12.2011).

10. Trago à colação precedentes desta Primeira Turma ao exame de questão análoga a dos autos, no sentido de que ausente a identidade material entre o ato reclamado e o paradigma suscitado:

“EMENTA Agravo regimental na reclamação. Tema nº 1.046 (ARE nº 1.121.633-RG). Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. **Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da tese firmada no Tema nº 1.046 da sistemática de repercussão geral para que seja admitida a reclamatória constitucional.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com condenação da parte agravante em multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC/2015” (Rcl 45978 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.8.2021).

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COTA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. PREVISÃO EM ACORDO

**RCL 47800 AGR / SP**

COLETIVO DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). DISTINÇÃO ENTRE O PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE E O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE ESTRITA ADERÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl 40.013-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09.9.2020).

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.121.633/GO. TEMA Nº 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRATEM DA MATÉRIA EM ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação” (Rcl 38203, da minha lavra, Primeira Turma, DJe 29.5.2020).

11. Colho, por relevante, decisões monocráticas nas quais analisada a mesma questão na linha exposta (Rcl 37.842-AgR/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 25.3.2021; Rcl 39.219/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 04.02.2020; Rcl 43.621/ES, de minha relatoria, DJe 08.02.2021) e, ainda, decisão da lavra do próprio Relator do paradigma de confronto invocado:

“Como se afere das decisões transcrita, o caso não se

**RCL 47800 AGR / SP**

**amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (tema 1046), porquanto a discussão extrapola a discussão tratada no referido paradigma, o qual trata da validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.** Com efeito, conforme jurisprudência da Corte, os atos reclamados devem ajustar-se “com exatidão e pertinência” ao conteúdo das decisões desta Suprema corte indicadas como desrespeitadas.

Nesse sentido:

“Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl 6534 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 17.10.2008).

Dessa forma, é evidente a falta de estrita aderência entre o ato reclamado e a decisão proferida no mencionado ARE-RG 1.121.633 (tema 1046), o que torna inviável o pedido formulado na presente reclamação” (Rcl 38.676/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.2.2020).

**12.** Por esses motivos, tenho que o ato reclamado em nada desrespeitou a decisão proferida no ARE 1.121.633-RG/GO, Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral, ao não suspender o trâmite do processo de origem.

**13.** Nesse contexto, as razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

**14.** Cumpre destacar que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda

**RCL 47800 AGR / SP**

Constitucional nº 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafogo dos Tribunais Pátrios.

15. Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição, quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

16. A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Nesse sentido: Rcl 14259 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 14.10.2019, Rcl 35075 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 10.10.2019, Rcl 25416 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 05.9.2019, Rcl 32370 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 08.5.2019, Rcl 29985 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 06.02.2019, Rcl 30260 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 30.10.2018.

17. Agravo interno **conhecido e não provido**, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

**É como voto.**

**RCL 47800 AGR / SP**



**RCL 47800 AGR / SP**

*STF em sede de repercussão geral nos autos ARE 590.415, as Convenções Coletivas da categoria devem ser observadas e prestigiadas' (fl. 246) Na sequência, conclui o SETMETRO que, (...) "no mérito a improcedência é medida que se impõe sob pena de afronta ao entendimento do STF" (fl. 246). Como o próprio réu aduziu, não se trata de questão processual, preliminar. No que tange à afirmação de que "a presente ação sequer pode continuar, pois há ordem do C. STF para suspensão de processos sobre a matéria" (fl. 247), sem razão. A decisão proferida pelo Ministro do STF Gilmar Mendes no leading case 1121633/GO, representativo do Tema 1046, com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. No caso em apreço, contudo, não se objetiva a declaração da validade de norma coletiva, tema sobre o qual, como visto, compete ao Tribunal conhecer originariamente. Além disso, a matéria envolvida no litígio não se refere a "direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente", mas sim a direitos constitucionais, a saber, proibição de discriminação relativa a critérios de admissão do trabalhador com deficiência e profissionalização de jovens e adolescentes (art. 7.º, XXXI e 227 da CRFB). Por fim, a própria turma do STF já decidiu que debate sobre base de cálculo de cota de pessoas com deficiência ou aprendizes não se subsume ao Tema 1.046: "RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633.TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADEQUAÇÃO ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA QUE SE REPUTA VIOLADO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA*

**RCL 47800 AGR / SP**

RECLAMATÓRIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. In casu, verifica-se que trata-se, na origem, de ação anulatória de cláusula coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual questiona a legalidade de cláusulas que diminuem a base de cálculo a ser utilizada para cumprimento das cotas de aprendizes e de deficientes, diminuindo o número de aprendizes e pessoas com deficiência a serem contratados pela empresa para regularização de suas cotas. Nesse cenário, numa análise mais aprofundada dos autos, tenho que a controvérsia constitucional posta em debate nos autos do ARE1.121.633 não guarda similitude fática com o caso concreto. (...) Destarte, constata-se que inexistente aderência estrita entre o que decidido no paradigma tido por violado e o ato ora reclamado, o que evidencia a ausência de atendimento dos requisitos constitucionais para a utilização da via reclamatória, razão pela qual, no ponto, a presente reclamação não merece ser acolhida. (STF - RCL 40013/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Publicação: 09/09/2020) Incabível, assim, a suspensão pretendida. Rejeito. [...] Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SINDICATOS DE MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OSASCO E REGIÃO-SINCOVERO e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - SETMETRO, condenando os réus, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita, à: a) imediata obrigação de se abster de incluir em convenção ou acordo coletivo futuras cláusulas que excluam da base de cálculo do percentual da cota de aprendizagem as funções de motorista e/ou cobrador ou quaisquer outras funções que demandem formação profissional, e da base de cálculo do percentual da cota de trabalhadores com deficiência/reabilitados as funções de motorista e/ou cobrador ou quaisquer outras funções, sob pena de multa de

**RCL 47800 AGR / SP**

*R\$200.000,00 para cada nova norma coletiva firmada, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. b) obrigação de firmar aditivo, no prazo de 30 dias corridos, a contar da publicação desta decisão na Imprensa Oficial - DEJT, à convenção coletiva e acordo coletivo vigentes, subtraindo cláusulas e parágrafos que exclua da base de cálculo do percentual da cota de aprendizagem as funções de motorista e/ou cobrador, ou quaisquer outras funções que demandem formação profissional, e da base de cálculo do percentual da cota de trabalhadores com deficiência/ reabilitados as funções de motorista e/ou cobrador, ou quaisquer outras funções, sob pena de multa de R\$200.000,00 para cada norma coletiva vigente não aditada em tal prazo, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; [...]*

5. Com efeito, entendo que a controvérsia objeto da decisão reclamada não cuida da supressão ou da restrição de direito trabalhista não assegurado na Constituição Federal. Diversamente, trata-se de condenação estipulando, com base na legislação infraconstitucional conformadora de norma expressa da Constituição, o percentual mínimo para contratação aprendizes e de pessoas com deficiência.

6. Nesse contexto, não há identidade entre as questões objeto da decisão reclamada e a referência paradigmática, porquanto no parâmetro suscitado a discussão restringe-se à validade de norma coletiva em face de direito não assegurado constitucionalmente e, no caso dos autos, a questão controvertida diz com direitos estabelecidos pela própria Constituição da República (arts. 7º, XXXIII, 203, IV e 227, caput e § 1º, II), hipótese absolutamente distinta do Tema 1.046(...)

11. Por esses motivos, tenho que o ato reclamado em nada desrespeitou a decisão proferida no ARE 1.121.633-RG/GO, Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral, ao não suspender o trâmite do processo de origem.

12. Destaco, por fim, inviável conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal. 13. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido liminar” (doc. 60 ).

**RCL 47800 AGR / SP**

Contra essa decisão Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de São Paulo interpôs o presente agravo regimental. Alegou que, *“sobre o fundamento de que o próprio Ministro Gilmar Mendes teria consignado, em Reclamação decidida em 2020, que a situação aqui colocada careceria de ‘estrita aderência’ com aquela estabelecida no ARE 1.121.633, onde foi determinada a ‘suspensão’ de todos os processos que versam sobre a matéria ‘prevalência de acordo coletivo que restringe direitos trabalhistas’, importante consignar que, posteriormente, o D. Ministro reviu este entendimento, conforme se verifica da decisão proferida na Reclamação nº 43.902, julgada em 04.2021”* (fl. 5, doc. 61).

Requeru *“seja recebido e provido o presente Agravo, acolhendo-se a Reclamação, com o devido julgamento do mérito em relação a todos os pedidos deduzidos e aqui ratificados, e, ao final, requer-se o seu integral provimento por ser ato da mais lúdima e necessária JUSTIÇA”* (fl. 10, doc. 61).

2. Com as vênias da Ministra Relatora, concluo assistir razão jurídica ao agravante.

3. A questão controvertida na origem é a mesma tratada no paradigma de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046. Cuida-se de discussão sobre a validade jurídica de normas coletivas de trabalho pelas quais se flexibilizam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente.

Em reclamações análogas à presente, os Ministros deste Supremo Tribunal têm deferido a suspensão do andamento dos processos. Assim, por exemplo:

*“Embargos de declaração na reclamação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, § 3º, CPC. 2. Reclamação contra decisão proferida pelo TST que negou seguimento ao AIRR por ausência de transcendência. 3. Incidência do tema 1.046, da repercussão geral. Matéria constitucional. Usurpação da competência do STF. Ocorrência. 4.*

**RCL 47800 AGR / SP**

*Determinação de sobrestamento do Processo AIRR-1001384-62.2017.5.02.0435, até ulterior pronunciamento desta Corte nos autos do ARE-RG 1.121.633. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental” (Rcl n. 38.389-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.6.2020).*

*“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 1.121.633/GO). AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Após o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional referente ao Tema 1.046 – Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente – o Ministro Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, uma vez que o Plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema (DJe de 1º/8/2019). 2. Os documentos dos autos demonstram que a presente demanda versa sobre a validade de norma coletiva em que se pactuou sobre o intervalo intrajornada, matéria relacionada diretamente ao Tema 1.046 da Repercussão Geral. 3. Uma vez que a autoridade reclamada, posteriormente ao que decidido no ARE 1.121.633, proferiu decisão sobre a matéria, deve o ato reclamado ser cassado. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento” (Rcl n. 43.551-AgR, Redador para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.2.2021).*

Confirmam-se também as seguintes decisões monocráticas, nas quais determinada a observância da suspensão nacional estabelecida pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 1.121.633: Reclamação n. 37.943/MG, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 18.11.2019; Reclamações ns. 37.899/MG e 37.900/MG, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 12.11.2019; Reclamação n. 37.788/MG, Relator

**RCL 47800 AGR / SP**

o Ministro Edson Fachin, DJe 7.11.2019; e Reclamação n. 37.397/MG, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 4.11.2019.

A decisão reclamada diverge dessa orientação jurisprudencial.

**4. Pelo exposto, peço vênia à Ministra Relatora, para votar no sentido de dar provimento ao agravo regimental, para cassar o ato reclamado e determinar o sobrestamento do processo até decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633, paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral.**

20/09/2021

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.800 SÃO PAULO**

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

**REDATORA DO : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**ACÓRDÃO**

**AGTE.(S)**

: [REDACTED]

**ADV.(A/S) : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO**

**AGDO.(A/S)**

: [REDACTED]

**ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO**

**ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** O presente agravo regimental foi interposto contra decisão da Ministra ROSA WEBER, que negou seguimento à reclamação em decisão assim ementada:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.121.633/GO. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRATEM DA MATÉRIA EM ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente impugna as razões apresentadas na decisão

**RCL 47800 AGR / SP**

agravada, requerendo, ao final, o provimento de seu recurso.

Na presente Sessão Virtual, a Ministra Relatora propõe a seguinte solução ao caso:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.121.633/GO. TEMA Nº 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRATEM DA MATÉRIA EM ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

É o relatório.

Peço vênia à Ministra Relatora para lançar posição em sentido contrário, conforme tenho me posicionado em recentes decisões envolvendo casos assemelhados: Rcl. 43.611, DJe de 24/9/2020; Rcl. 42.790, DJe de 24/8/2020; Rcl. 43.041, DJe de 1º/9/2020; e Rcl. 43.176, DJe de 18/9/2020.

Na presente hipótese, os documentos demonstram que a demanda versa sobre validade de norma coletiva que fixa a base de cálculo do percentual de quotas de aprendizes e de pessoas portadoras de deficiência e readaptados do INSS (doc. 50, fl. 6; doc. 54, fl. 160), matéria relacionada diretamente ao Tema 1.046 da Repercussão Geral.

Assim, o caso ajusta-se ao contexto do decidido por esta CORTE no julgamento do ARE 1.121.633 (Rel. Min. GILMAR MENDES), no qual Sua Excelência determinou a suspensão de todos os processos pendentes,

**RCL 47800 AGR / SP**

individuais ou coletivos, que versem sobre validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente e tramitassem no território nacional, nos termos do artigo 1035, § 5º, do CPC.

Portanto, uma vez que a autoridade reclamada, posteriormente ao que decidido no ARE 1.121.633, proferiu decisão sobre a matéria, deve o ato reclamado ser cassado.

Ante o exposto, pedindo vênia à Relatora, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo para JULGAR PROCEDENTE a Reclamação, cassando o ato impugnado e DETERMINANDO, por consequência, a suspensão do andamento do Processo 1001098-32.2020.5.02.0386.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.800**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE. (S) : [REDACTED]

ADV.(A/S) : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO (02051/A/DF, 86906/SP)

AGDO.(A/S) : [REDACTED]

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para cassar o ato reclamado e determinar o sobrestamento do processo até decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633, paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora, e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma